

Administrativa, introduzir no quadro de pessoal do Hospital de Egas Moniz as alterações que a seguir se mencionam:

| Número de lugares                                                                     | Categorias                                                             | Vencimentos |
|---------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|-------------|
| ...                                                                                   | ...                                                                    | ...         |
| <b>II — Pessoal técnico superior</b>                                                  |                                                                        |             |
| 1) Pessoal médico:                                                                    |                                                                        |             |
| ...                                                                                   | ...                                                                    | ...         |
| Medicina interna:                                                                     |                                                                        |             |
| 3                                                                                     | Chefe de clínica .....                                                 | C           |
| 10                                                                                    | Especialista (d) .....                                                 | E           |
| 23                                                                                    | Equiparado a especialista (c) .....                                    | E           |
| ...                                                                                   | ...                                                                    | ...         |
| Pneumologia:                                                                          |                                                                        |             |
| 1                                                                                     | Chefe de clínica .....                                                 | C           |
| 2                                                                                     | Especialista .....                                                     | E           |
| 1                                                                                     | Equiparado a especialista (c) .....                                    | E           |
| ...                                                                                   | ...                                                                    | ...         |
| <b>III — Pessoal técnico</b>                                                          |                                                                        |             |
| 1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica: |                                                                        |             |
| ...                                                                                   | ...                                                                    | ...         |
| 1                                                                                     | Auxiliar de cardiografista (c) .....                                   | L ou M      |
| ...                                                                                   | ...                                                                    | ...         |
| 25                                                                                    | Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe (i) ..... | I           |
| 19                                                                                    | Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe (q) ..... | J           |
| 10                                                                                    | Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas (c) .....   | L ou M      |
| ...                                                                                   | ...                                                                    | ...         |

(i) 6 lugares a extinguir à medida que vagarem.

(q) 16 destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagarem 6 lugares da categoria de preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe e os 10 lugares de auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 14 de Fevereiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

### Decreto Regulamentar n.º 14/82

de 24 de Março

Considerando que o Decreto Regulamentar n.º 10/80, de 21 de Abril, generalizou a todas as categorias do pessoal do serviço diplomático os limites para custeio pelo Estado das despesas de transporte de móveis e bagagem, tendo assim reduzido a capacidade que, por força da anterior redacção da alínea c) do artigo 145.º

do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, estava atribuída aos funcionários do serviço diplomático de categoria igual ou superior à de ministro plenipotenciário de 2.ª classe e aos chefes de missão;

Atendendo a que os funcionários das categorias acima indicadas que se encontram no estrangeiro e procederam ao último transporte de móveis e bagagem anteriormente à publicação do Decreto Regulamentar n.º 10/80, de 21 de Abril, tinham a expectativa de ver o regresso desse material custeado pelo Estado e seriam agora obrigados na sua primeira deslocação a ter de suportar o encargo adicional de mobiliário contido entre os limites anteriores e os actuais:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Aos funcionários do serviço diplomático de categoria igual ou superior à de ministro plenipotenciário de 2.ª classe e aos chefes de missão que houverem procedido ao último transporte de móveis e bagagem para o estrangeiro anteriormente à publicação do Decreto Regulamentar n.º 10/80, de 21 de Abril, é aplicável, nas suas deslocações posteriores à publicação do mesmo diploma e até ao seu primeiro regresso a Portugal, o regime de limite de peso e cubicagem estabelecido na redacção inicial da alínea c) do artigo 145.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira.*

Promulgado em 11 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## Direcção-Geral dos Negócios Políticos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo das Filipinas depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 7 de Outubro de 1981, o instrumento de aceitação das emendas aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde, adoptadas em 17 de Maio de 1976 pela 29.ª Assembleia Mundial de Saúde.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 24 de Fevereiro de 1982. — O Director-Geral-Adjunto dos Negócios Políticos, *José Gregório Faria*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

### Decreto-Lei n.º 93/82

de 24 de Março

O disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 792/75 e no artigo 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 793/75, ambos de 31 de Dezembro, permite que, a requerimento dos

interessados, seja contado o tempo de serviço prestado pelo pessoal não docente em estabelecimentos de ensino particular, desde que a respectiva transição para estabelecimentos de ensino público se tivesse verificado ao abrigo daqueles diplomas legais.

Contudo, não sendo tal permissão extensiva às situações verificadas anteriormente à entrada em vigor dos mesmos diplomas, uma vez que às referidas normas não foi atribuída eficácia retroactiva, encontram-se os interessados em situação manifestamente injusta.

Deste modo, à semelhança do que, sobre o assunto, estatui o Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, relativamente ao pessoal docente, estabelece-se que seja contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado pelo pessoal não docente em estabelecimentos particulares de ensino, nos casos em que as respectivas instalações tenham sido utilizadas para o funcionamento de estabelecimentos de ensino público antes da entrada em vigor dos Decretos-Leis n.ºs 792/75 e 793/75, de 31 de Dezembro.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado em estabelecimentos de ensino particular pelo pessoal não docente que tenha transitado para estabelecimentos de ensino público antes da entrada em vigor dos Decretos-Leis n.ºs 792/75 e 793/75, de 31 de Dezembro, desde que tal facto tivesse como causa o encerramento dos primeiros e a utilização das respectivas instalações para o funcionamento de estabelecimentos de ensino público.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 11 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### **Portaria n.º 314/82 de 24 de Março**

Sob proposta da Universidade Católica Portuguesa:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 307/71, de 15 de Julho, no Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, e no Decreto-Lei n.º 263/80, de 7 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades:

#### **1.º**

##### **(Criação)**

A Universidade Católica Portuguesa, através da Faculdade de Ciências Humanas, confere o grau de mestre em Direito na área de especialização de Ciências Jurídico-Civilísticas.

#### **2.º**

##### **(Organização do curso)**

O curso especializado conducente ao mestrado em Direito, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

#### **3.º**

##### **(Área científica)**

A área científica do curso é o Direito.

#### **4.º**

##### **(Áreas científicas e unidades de crédito)**

As áreas científicas e as unidades de crédito necessárias à conclusão do curso na área de especialização de Ciências Jurídico-Civilísticas são:

|                                        |           |
|----------------------------------------|-----------|
| a) Direito Civil .....                 | 10        |
| b) Filosofia do Direito .....          | 5         |
| c) Direito Internacional Privado ..... | 5         |
| <i>Total</i> .....                     | <u>20</u> |

#### **5.º**

##### **(Duração normal)**

A duração normal do curso é de 3 semestres lectivos.

#### **6.º**

##### **(Habilitação de acesso)**

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os titulares da licenciatura em Direito, ou habilitações legalmente equivalentes, com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, poderão ser admitidos à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora na licenciatura referida no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, poderão ser admitidos à candidatura à matrícula no curso os titulares de outra licenciatura pelas universidades portuguesas ou habilitação legalmente equivalente, cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

#### **7.º**

##### **(Regras gerais e específicas)**

1 — O número de candidatos a admitir, os critérios de selecção, as regras de matrícula e inscrição, os prazos de candidatura e inscrição e o calendário lectivo serão fixados pelos órgãos competentes da Universidade Católica Portuguesa.

2 — Em tudo o que não for contrariado pela presente portaria e pela natureza específica do curso aplicam-se-lhe as regras previstas na lei para os cursos de licenciatura.